

O INTRÍNSECO LIAME ENTRE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

THE INTRINSIC BOND BETWEEN HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT

Raphaela Magnino Rosa Portilho¹; Carlos Alexandre de França do Prado Nery²; Vinicius de Mattos Oliveira³

RESUMO

Atualmente, os temas que versam acerca da relação entre sustentabilidade e meio ambiente são comentados em todo o mundo, sendo possível inferir o crescimento da relevância conferida a tais temas, os quais são discutidos de modo corporativo, governamental e social. Tal discussão mostra-se mais presente no cotidiano, sobretudo diante do afloramento da limitação dos recursos naturais, bem como do entendimento de que um meio ambiente é um bem que deve estar disponível a todos de forma indistinta. Considerando isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que “todo ser humano tem direito à vida”. Permeando essa visão, é possível compreender que todos os seres humanos necessitam e são possuidores do direito de ter uma boa qualidade de vida. O meio ambiente é essencial para alcançar o objetivo e o direito de viver em condições adequadas, e dentre os muitos aspectos que contribuem para isso, ele é uma peça fundamental. Sem o meio ambiente, seria impossível a existência da vida humana. O objetivo deste artigo é demonstrar como o meio ambiente se enquadra e influencia como um dos pressupostos dos Direitos Humanos de terceira dimensão e como um mecanismo de contribuição para o bem-estar social. Ademais, é imprescindível considerar a variável ambiental ao tratar da vida humana, pois ela é fundamental para a própria existência da humanidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Meio Ambiente. Bem-estar social.

ABSTRACT

Currently, the themes regarding the relationship between sustainability and the environment are commented all over the world, making it possible to infer the growing importance and relevance of such matters, which are being discussed in a corporative, governmental and social way. Such debate is increasingly present in everyday life, especially in view of the outbreak of limitation of natural resources, as well as the understanding that an environment is a good that must be indistinctly available to all. Therefore, the 1948 Universal Declaration of Human Rights states that “every human being has the right to life”. Permeating this view, it is possible to understand that all human beings need and have the right to have a good quality of life. Among the many aspects that contribute to achieving this objective and this right, the environment appears as a fundamental part, since without it human life itself would be impossible. Thus, this article aims to demonstrate how the environment fits and influences as one of the assumptions of Human Rights of the third dimension, as well as a mechanism of contribution to social well-being. In addition, it is essential to consider the environmental variable when managing human life, since it is fundamental to the very existence of humanity.

Keywords: Human rights. Environment. Social well-being.

1 Doutora, mestre e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO) - raphaelaportilho@unifeso.edu.br.

2 Graduação em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO) - carlosnery674@gmail.com.

3 Graduação em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), Administração Pública pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) e Turismo pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) - viniciusmattos388@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Considera-se o meio ambiente como uma parte fundamental na efetivação dos direitos humanos, visto que o direito à vida e ao ambiente ecologicamente equilibrado são elementos cruciais para a busca da qualidade de vida comum a todos os seres humanos, os quais guardam intrínseca relação com o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, o objetivo deste artigo é demonstrar como o meio ambiente se enquadra como um dos pressupostos para plena concretização dos dos Direitos Humanos, assim como um mecanismo de contribuição para o bem-estar social. Com efeito, os Direitos Humanos correspondem aos direitos fundamentais de toda pessoa humana, abrangendo diversos aspectos individuais e coletivos, essenciais e indispensáveis a uma vida digna.

Dessa maneira, através da pesquisa qualitativa do tipo teórico, realizada consoante o método da análise de conteúdo a partir do emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, vislumbra-se que a proteção do meio ambiente é fator decisivo na consolidação dos direitos humanos, porquanto os indivíduos necessitam da natureza para o pleno desenvolvimento de sua condição de vida. Ao fim e ao cabo, sem o meio ambiente não há vida.

Portanto, buscar instrumentos e meios de proteção e conservação para a natureza revela-se de suma importância para a garantia que outras pessoas no futuro tenham mesmas oportunidades, assegurando esse direito às próximas gerações, na esteira do conceito de desenvolvimento sustentável cunhado pelo Relatório *Brundtland* ou “*Our Common Future*” (em tradução livre, “Nosso Futuro Comum”) de 1987.

2 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Importa observar, de plano, que os direitos humanos são universais e inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. É essencial que todas as pessoas tenham acesso a esses direitos, sem discriminação alguma.

Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe aos governos determinadas obrigações, tanto de agir de certas maneiras quanto de se absterem de determinados atos, com o propósito de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades dos indivíduos ou grupos.

Desde a sua fundação em 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU – tem como um dos seus principais objetivos promover e incentivar o respeito pelos direitos humanos em todo o mundo, como estabelecido na sua Carta. Esse objetivo surgiu em meio à lembrança dos horrores da Segunda Guerra Mundial, e desde então a ONU tem trabalhado para garantir que todos os seres humanos sejam tratados com igualdade e justiça, independentemente de sua raça, gênero, nacionalidade, religião ou outra condição.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 – Preâmbulo)

Assim, a partir de uma série de tratados internacionais dos direitos humanos e outros instrumentos surgidos desde 1945, houve um desenvolvimento legal dos direitos humanos. Com a criação da ONU,

um fórum ideal foi estabelecido para o desenvolvimento e adoção adequados dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

No entanto, é importante ressaltar que outros instrumentos foram adotados em nível regional, refletindo preocupações significativas sobre os direitos humanos específicos de cada região. A maioria dos países também adotou constituições e outras leis que formalmente protegem os direitos humanos básicos. Em muitos casos, a linguagem utilizada pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos internos deriva dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Embora reconheça que “o conceito de direitos humanos alcança um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição”, Theresa Correia argumenta que “os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente”, (CORREIA, 2005, p.99).

Em sentido semelhante, Flávia Piovesan (2003) sustenta que a definição de direitos humanos comporta uma pluralidade de significados. Tomando por base a concepção contemporânea inaugurada pela referida Declaração Universal de 1948 e reforçada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, indica serem dois os pilares essenciais sobre os quais se constrói a categoria dos direitos humanos, a saber: universalidade e indivisibilidade.

Por conseguinte, a autora reforça o caráter de diálogo e interação entre as diferentes gerações de direitos humanos, em oposição à ideia segundo a qual uma geração de direitos teria o condão de substituir a outra:

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta a ideia da sucessão ‘geracional’ de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todo essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade. Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que diferentes direitos estão necessariamente interrelacionados e interdependentes entre si (PIOVESAN, 2003, p.36-37).

Desta feita, de maneira geral, é possível citar como características próprias da estrutura dos direitos humanos:

1. A dignidade e o valor de cada pessoa são a base dos direitos humanos;
2. Os direitos humanos são universais e devem ser aplicados igualmente a todas as pessoas, sem discriminação;
3. Os direitos humanos são inalienáveis, mas podem ser restritos em situações específicas, como quando uma pessoa é considerada culpada de um crime;
4. Os direitos humanos são interdependentes e inter-relacionados, e a violação de um direito pode afetar o respeito por muitos outros;

Todos os direitos humanos são igualmente importantes e devem ser respeitados. As normas internacionais de direitos humanos formalizam a expressão desses direitos.

3 A DIFERENÇA ENTRE DIREITO COLETIVO, DIREITO DIFUSO E DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

Notadamente, todo e qualquer indivíduo titulariza direitos. Contudo, existem algumas categorias de direitos que transcendem o âmbito meramente individual, formando o que se conhece em sentido amplo como “direitos coletivos”.

Desta feita, os “direitos coletivos” tomados em sentido amplo subdividem-se entre direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, nos termos previstos pelo parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

3.1 Direitos coletivos

Inicialmente, é possível afirmar que os direitos coletivos, em seu sentido estrito, apresentam como principais características a transindividualidade restrita, a determinabilidade dos sujeitos titulares, a divisibilidade externa e interna, bem como a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual.

Os sujeitos titulares desses direitos são indeterminados, porém determináveis. Significa dizer que existe a possibilidade de se determinar quem são os titulares dos direitos coletivos em sentido estrito, posto que verifica-se uma relação jurídica, seja ela travada entre (i) as pessoas atingidas por uma violação a esses direitos; ou (ii) as pessoas atingidas por eventual violação a esses direitos e o sujeito que praticou a violação.

Destarte, esses direitos dizem respeito aos interesses de uma categoria, grupo ou classe de pessoas, independente de cor ou classe, onde não há ninguém melhor ou superior a ninguém. Como exemplos, é possível citar o direito à moradia, à educação de qualidade e ao uso sustentável do meio ambiente.

3.2 Direitos difusos

Por sua vez, os direitos difusos são titularizados de forma indeterminada e indeterminável. Consequentemente, são direitos que merecem especial tutela, porquanto atingem a todos de maneira simultânea.

Ao se estudar a classificação e diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo, é possível inferir que os direitos difusos possuem a maior amplitude da transindividualidade real, conforme a lição de Ada Pellegrini Grinover (2015). É importante mencionar que alguns exemplos de direitos difusos incluem a proteção das comunidades indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, entre outros.

Nesse sentido:

(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. (GRINOVER, 2015, p. 342)

Assim, a satisfação dos direitos difusos deve atender a uma coletividade indeterminada, porém unida por uma circunstância de fato. Por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, dentre outros direitos que pertencem a uma massa de indivíduos que não pode ser individualizada em grupos específicos.

3.3 Direitos individuais homogêneos

Observa-se, finalmente, que os direitos individuais homogêneos possuem natureza de direitos individuais, fazendo com que sejam tradicionalmente tratados a título pessoal. Todavia, é possível que sejam conduzidos perante a justiça civil de maneira coletiva, uma vez que possuem uma origem/raiz comum.

De forma sintética, infere-se que são direitos individuais cuja tutela pode ocorrer coletivamente a fim de que sejam privilegiados aspectos como a economia processual e a própria ideia de otimização do acesso à Justiça.

4 MEIO AMBIENTE

4.1 Definição

O meio ambiente compreende todos os componentes vivos e não-vivos presentes na Terra ou em uma região específica que afetam os ecossistemas e a vida humana. Trata-se de um conceito que abrange diversas unidades ecológicas que interagem como um sistema natural, mesmo quando influenciadas por intervenções humanas ou de outras espécies. É constituído pela flora, fauna, micro-organismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que coexistem em determinada região ou território.

Destaca-se que, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, foi estabelecida a definição do ambiente da seguinte maneira:

O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

O art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, também chamada de Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, define meio ambiente como:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

[...]

Dessa maneira, o meio ambiente pode ser caracterizado como um patrimônio social da sociedade, sendo disponibilizado de maneira coletiva, sendo que todos os indivíduos possuem, tendo o direito de gozar deste, porém de modo consciente e responsável, devendo conservá-lo, não podendo degradá-lo, não só para a presente geração, mas também para a posterioridade.

À vista disso, frisa-se que nem mesmo o Poder Público detém o direito de dispor livremente dos patrimônios ambientais, tão pouco corrompê-los, sob qualquer subterfúgio, exercendo tão somente o papel de gestor deste patrimônio da coletividade.

4.2 A importância da preservação

No momento em que versamos acerca da importância da preservação ambiental, estamos defronte do princípio básico, de que todo cidadão necessita das condições básicas e necessárias ao seu dia a dia, como, por exemplo:

1. Ar atmosférico com baixos índices de poluição;
2. Água potável em fartura, para saciar sua sede e higiene pessoal;
3. Cidade limpa, arborizada e sustentável, que disponibilize serviços de saneamento básico, segurança pública e lazer, dentre outras garantias a sua qualidade de vida.

À vista disso, infere-se que os recursos naturais não são inesgotáveis, sendo necessário haver uma coexistência equilibrada com o meio ambiente, pois caso não haja um equilíbrio, os seres humanos são ameaçados de sua existência, assim como o próprio planeta terra. A evolução e conscientização da coletividade resultaram na criação de um conceito de “responsabilidade social”, na qual todos são responsáveis pela manutenção da sociedade.

A preservação do meio ambiente é um ato de extrema importância não apenas para a humanidade, mas para todas as formas de vida que habitam a Terra. Afinal, é nele que se encontram os recursos naturais essenciais para a sobrevivência de todas as espécies, tais como água, alimentos e matérias-primas.

Assim, é possível observar que sem esses recursos naturais, toda a biodiversidade e as formas de vida no planeta poderão se extinguir. Infelizmente, ao longo da história da humanidade, muitos desses recursos foram degradados ou destruídos de diversas formas, como através da queima de combustíveis fósseis, descarte inadequado de resíduos em rios e mares, urbanização desordenada, má gestão dos recursos hídricos, queimadas e desmatamentos, entre outros fatores.

4.3 Preservação do meio ambiente

Diante da previsibilidade normativa do art. 225, da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88, de que é dever do Poder Público e da coletividade defender e conservar o meio ambiente para as gerações futuras. Partindo dessas nuances, faz-se de suma importância, a criação e desenvolvimento de políticas que visem à preservação de todos os ecossistemas, sobretudo com a cobrança popularem agir na fiscalização das ações dos governos, atuando no dia a dia por meio de ações simples e que contribuam para essa preservação, como as listadas a seguir:

1. Realizar o descarte adequado do lixo produzido;
2. Praticar a reciclagem e reutilização de materiais;

3. Limitar o tempo de banho a cerca de cinco minutos como forma de economizar água;
4. Desligar o chuveiro enquanto se ensaboa e manter as torneiras fechadas enquanto escova os dentes;
5. Reutilizar a água da máquina de lavar roupas em atividades que não demandem água potável;
6. Apagar as luzes ao sair dos ambientes;
7. Não deixar aparelhos eletrônicos em stand-by;
8. Optar por meios de transporte alternativos e reduzir o uso do carro;
9. Evitar o consumo excessivo e inconsciente.

4.4 Metodologias e propostas para a sustentabilidade

De acordo com a disposição normativa do art. 225, da CRFB/88:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

À vista das disposições normativas que apresentam os direitos coletivos, sobretudo em relação ao meio ambiente, é de suma importância a preservação e manejo de forma sustentável, dos recursos que possam ser utilizados e que não acarretarem no seu esgotamento, sendo possível usufruir nas gerações futuras.

Dessa maneira, a conservação ambiental é rentável sob o aspecto econômico, pois preservado, o meio ambiente renderá frutos para o indivíduo e toda a coletividade, como origem da vida e de recursos econômicos, ou seja, a sociedade necessita do desenvolvimento sustentável, ao invés do “*progresso predatório*”.

Nesse sentido, o conceito de desenvolvimento sustentável remonta ao chamado Relatório *Brundtland* ou “Nosso Futuro Comum”, o qual originou-se no contexto das discussões internacionais das reuniões da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Além de programar a realização da Rio-92, uma das mais importantes Conferências da ONU sobre o tema, relatório estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”⁴ (UNITED NATIONS, 1987, p. 41).

Desta feita, argumenta Emília Castro que a compreensão da concretização do desenvolvimento sustentável envolve a necessidade de “imaginar um modelo econômico que seja capaz de gerar riqueza e bem-estar, promovendo, ao mesmo tempo, a coesão socio-econômica e impedindo a rápida degradação do meio ambiente” (CASTRO, 2016, p. 68).

Assim, o desenvolvimento sustentável detém por objetivo a conservação dos recursos naturais em benefício da sociedade, contrapondo-se ao ideal do desenvolvimento irresponsável e predador da fauna e flora nativas. Permeando o fato da crescente apreensão e necessidade do setor produtivo em adequar-se a uma posição responsável, faz-se necessário evitar e/ou minimizar eventuais danos ambientais, inclusive diante do fim da cultura do desperdício, também conhecido como os três “erres”: Reduzir, Reutilizar e Reciclar.

⁴ Tradução livre de “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”.

Diante dos fatos abordados, destaca-se, por exemplo, que a Lei 9.605/1998 (**Lei dos Crimes Ambientais**) promoveu inovações no ordenamento jurídico pátrio, diante do aumento da preocupação com os parâmetros de desenvolvimento sustentável, tipificando ações predatórias contra a fauna e a flora como crimes ambientais.

4.5 Conúbio entre meio ambiente e direitos fundamentais

A CRFB/88, no *caput* do art. 225, nos traz o entendimento de que o direito ao Meio Ambiente é **um dos direitos humanos fundamentais**. Desta forma, por ser, o meio ambiente, considerado um bem de uso comum da população e essencial para uma boa qualidade de vida o meio ambiente e os bens ambientais integram à categoria jurídica da *res commune omnium*⁵, sendo considerados como interesses comuns.

Édis Milaré traz o conceito de Meio Ambiente Ecológico como sendo:

A combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa. (MILARÉ, 2014, p. 139)

Já Granziera conceitua o meio ambiente ecológico como:

O conjunto vivo formado pela comunidade e pelo biótipo – conjunto dos componentes físicos e químicos do ambiente – em interação denomina-se ecossistema, que possui características próprias e relativa estabilidade. (GRANZIERA, 2014, p. 76)

Essa “titularidade coletiva” definida pela Constituição Federal e amplamente reconhecida pela doutrina permitiu o reconhecimento do Meio Ambiente como um direito humano de terceira dimensão ou geração, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

O Meio Ambiente trata-se de um bem jurídico que merece grande destaque ao ser debatido na sociedade, tendo em vista que nenhum outro interesse tem difusidade tão grande quanto ele, já que, segundo a legislação brasileira, pertence a toda população e a ninguém em particular; sua proteção é dever de todos, dele todos se aproveitam e sua degradação a todos prejudica.

O art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre o PNMA, definindo-a da seguinte forma:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

[...]

⁵ Expressão em latim que, traduzida para o português, pode ser lida como “*coisa comum a todos*”. Tal conceito diz respeito a algo que pode ser livremente utilizada por todos como, por exemplo, o alto mar, o espaço aéreo extraterritorial, entre outros.

A conceituação de Meio Ambiente se sobressai à denominação de bem público, visto que não é só um bem pertencente ao Estado, mas também de toda a população, cabendo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ao dispor acerca da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli, propõe que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143)

5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A CRFB/88, em seu art. 225, dispõe que o Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigada a preservá-la e a defendê-la.

A CRFB/88 não apenas dedica um capítulo específico às questões ambientais, como também estabelece ao longo de vários outros artigos as responsabilidades do Estado e da sociedade brasileira com relação ao meio ambiente.

A garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado é considerada um direito coletivo pela ordem jurídica em vigor, representando um grande avanço na construção de um sistema de garantias para a qualidade de vida dos cidadãos e das gerações futuras.

A legislação brasileira reconhece a importância vital das questões relacionadas ao meio ambiente e aos recursos naturais para o conjunto da sociedade, seja pela preservação de valores de difícil mensuração econômica, seja pelo fato de que a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme estabelecido no art. 170, VI, da CRFB/88, em busca de um desenvolvimento sustentável.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Observa-se a existência, no contexto constitucional, de um Sistema de Proteção Ambiental que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são vistos diversos pontos exclusivamente direcionados ao Meio Ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Tendo em vista que um Meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de toda a população e suas futuras gerações, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato.

O caráter difuso do direito ambiental é ainda mais enfatizado pelo fato de que o artigo constitucional estabelece que a defesa e a preservação do meio ambiente são deveres tanto da coletividade quanto do poder público, fundamentados em uma axiologia constitucional de solidariedade.

Conforme a lição de Marcelo Abelha:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p. 43)

Com efeito, comenta Daniel Sarmiento que a dignidade da pessoa humana possui grande relevância no constitucionalismo global e ocupa especial posição de centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, significando verdadeiro sinal de avanço civilizatório, na medida em que “trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia de seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão” (SARMENTO, 2016, p.15).

Consoante Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, o indivíduo tem direito a uma vida digna, não sendo satisfatório apenas manter-se vivo, é preciso que o indivíduo viva com uma boa qualidade, o que lhe garante direitos como o acesso a uma saúde de qualidade, um sistema educacional competente, um Produto Interno Bruto - PIB consideravelmente razoável, e a disponibilidade de Recursos Naturais para seu uso e gozo de forma necessária, de acordo com o que estabelecem os padrões da ONU, sendo certo que, em tal classificação, a saúde do ser humano alberga o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem).

Por conseguinte, infere-se que o princípio da dignidade da pessoa humana irradia sua incidência para um campo extremamente amplo, vinculando tanto Estado quanto particulares e demandando prestações tanto positivas quanto negativas (SARMENTO, 2016, p.98).

Sendo assim, destaca-se que a garantia a um Meio Ambiente equilibrado e de qualidade é um direito fundamental da pessoa humana, tendo a CRFB/88, como uma guardiã dos Direitos da Pessoa Humana, sendo detentora de diversos mecanismos de controle e prevenção a garantia de um Meio Ambiente capaz de disponibilizar à população uma boa qualidade de vida e também possui mecanismos, dos mais diversos possíveis, para coibir e reprimir eventuais danos a serem causados a este bem considerado de grande importância a sociedade, ao ponto de serem elencados como direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

Após análise dos assuntos abordados neste artigo é possível verificar a grande importância do Meio Ambiente na vida dos seres-humanos e o impacto que este causa no dia-a-dia das pessoas.

Com efeito, a CRFB/88, a qual é reconhecida pela ONU como “*Constituição Cidadã*”⁶ devido à ampla garantia de direitos fundamentais e princípios básicos em seu texto, destina um artigo específico (art. 225) à abordagem da garantia de um Meio Ambiente estável e adequado, a sua importância, a necessidade de preservação e a transcendência entre as gerações.

Além do art. 225, o texto constitucional brasileiro de 1988 traz, em diversos pontos, mecanismos para tutelar a preservação e o direito à garantia de um Meio Ambiente equilibrado e duradouro para as diversas gerações que ainda estão por vir, em consonância com a ideia de desenvolvimento sustentável internacionalmente difundida.

Em que pese a existência de mecanismos de prevenção e repressão à degradação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, argumenta-se que a eficácia dos mesmos demanda um esforço conjunto, o qual envolve a participação de todos, isto é, setor produtivo, Estado e sociedade civil.

Por conseguinte, torna-se cada vez mais necessário, por exemplo, repensar modelos de negócio e orientá-los às métricas de sustentabilidade; tratar a adequada política ambiental como uma política de Estado e não de governo, preservando as competências que devem ser exercidas pelos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – no que tange ao estabelecimento de políticas públicas de preservação do Meio Ambiente, fiscalização, controle e punição às violações, em cumprimento ao comando constitucional; bem como a conscientização da sociedade em relação a seus hábitos de consumo.

Finalmente, embora este artigo não tenha a pretensão de esgotar o tema em comento, tem-se, à guisa de conclusão, a consideração de que a adequada tutela do meio ambiente representa um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos, posto que o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são elementos cruciais para a busca da qualidade de vida comum a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Semanário da Zona Norte. Publicado em: 01 mai. 2019. Disponível em

[https://www.semanariozonanorte.com.br/noticia/a-importancia-da-preservacao-do-meio-ambiente#:~:text=do%20meio%20ambiente-,Preservar%20o%20meio%20ambiente%20%C3%A9%20um%20ato%20importante%20n%C3%A3o%20s%C3%B3,vida%20do%20planeta%20poder%C3%A3o%20acabar](https://www.semanariozonanorte.com.br/noticia/a-importancia-da-preservacao-do-meio-ambiente#:~:text=do%20meio%20ambiente-,Preservar%20o%20meio%20ambiente%20%C3%A9%20um%20ato%20importante%20n%C3%A3o%20s%C3%B3,vida%20do%20planeta%20poder%C3%A3o%20acabar.). Acesso em: 25 mar. 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: **Temas de direito processual**. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981.

⁶ A CRFB/88 ficou conhecida como “*Constituição Cidadã*”, por ter sido concebida no processo de redemocratização, iniciado com o encerramento da ditadura militar no Brasil (1964–1985). É composta por 250 artigos, sendo a segunda maior constituição do mundo, depois da constituição da Índia.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, 1990.

CASTRO, Emília Lana de Freitas. **O direito internacional dos investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento**: reflexos na indústria do petróleo. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. In: **Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em: 19 mai. 2023.

DIREITOS DIFUSOS, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. *Âmbito Jurídico*. Publicado em: 01 jan. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao/#:~:text=Os%20direitos%20coletivos%20em%20sentido%20estrito%20caracterizam%2Dse%20pela%20transindividualidade,a%20disponibilidade%20coletiva%20do%20objeto>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOGUEIRA, Cármen Patrícia Coelho. Importância do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida. **Consultor Jurídico**. Publicado em: 04 jan. 2006. Disponível em https://www.conjur.com.br/2006-jan-04/importancia_meio_ambiente_qualidade_vida. Acesso em: 21 de mar. 2021.

O QUE É MEIO AMBIENTE. Empresa Brasileira de Comunicação. Publicado em: 04 set. 2014. Disponível em <https://memoria.etc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente#:~:text=Completo%20conjunto%20de%20unidades%20ecol%C3%B3gicas,podem%20ocorrer%20em%20seus%20limites>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A proteção do meio ambiente como pressuposto dos direitos humanos. **Jus.com.br**. Publicado em: out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61291/a-protecao-do-meio-ambiente-como-pressuposto-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development – Our Common Future**. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2023.